

A CLÁUSULA DOS BONS COSTUMES COMO LIMITADOR DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

Carolina Dumet¹
Lize Borges²

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar se a cláusula dos bons costumes é um limitador válido para os atos de disposição do próprio corpo, tendo em vista a disposição normativa do artigo 13 do Código Civil. Nesse sentido, adotou-se o procedimento de revisão bibliográfica com análise documental sobre os bons costumes, atos de disposição do próprio corpo e a previsão da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, por ser adequado para pensar na disposição do corpo humano. Foi escolhido o método normativo-estruturante, haja vista que ele estabelece uma ligação entre os preceitos jurídicos positivos e a realidade que eles mesmos estão tentando regular, no caso em tela, os bons costumes. Em conclusão, entendeu-se que os bons costumes não são indispensáveis e adequados como delimitadores, além de poderem permitir que ideais conservadores e, por vezes, religiosos hegemônicos, vedem ações e vontades de sujeitos com valores diferentes, havendo outros parâmetros mais adequados a serem inseridos como a boa-fé objetiva, a não violação de bem jurídico de terceiro e a não sobrecarga do sistema de saúde.

Palavras-chave: Bons costumes; bioética; disposição do corpo.

ABSTRACT: The present work aims to analyze whether “good customs” are a valid limit for acts of disposal of one's own body, taking into account the normative provision of article 13 of the Civil Code. In this sense, a bibliographical review methodology was adopted with documentary review on good customs, acts of disposition of one's own body and the provision of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights, as it is appropriate for thinking about the disposition of the human body, as well as The normative-structuring method was chosen, given that it establishes a link between positive legal precepts and the reality that they themselves are trying to regulate, in this case, good customs. In conclusion, it was understood that good customs are not indispensable as delimiters, in addition to being able to allow conservative and, sometimes, hegemonic religious ideals, to prohibit the actions and wills of subjects with different values, with other more appropriate parameters to be inserted.

Keywords: *Good customs; bioethics; disposition of the body.*

¹ Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia, pós-graduada em Direito Médico e Bioética pela EBRADI, Aluna especial de Mestrado da Pós-graduação em Cultura e Sociedade da UFBA, Secretária Geral do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM), membra da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/BA e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Culturas, Gêneros e Sexualidades (NuCus) Linha de Gênero e Sexualidade na Educação.

² Advogada, professora universitária, autora de obras jurídicas, editora chefe de periódico e parecerista. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e doutoranda em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), presidente do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM), Editora-Chefe da revista Direito e Feminismos.

INTRODUÇÃO

Hoje, no Brasil, existem uma série de formas de atos de disposição do próprio corpo, sejam para adequação do corpo a um padrão estético e de beleza, como cirurgias plásticas, jejum, cílios postiços, aplicação de toxina botulínica etc., sejam para o distanciamento desse padrão, como piercings, tatuagens³, escarificações, enxertos, suspensões corporais, dentre outras manifestações artísticas. Tendo em vista a amplitude de possibilidades de modificações, faz-se necessário entender até onde o sujeito pode exercer sua autonomia.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro veda, em seu artigo 13, o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, ressalvados os casos de exigência médica. Há previsão também de admissão de tais atos para fins de transplante. O presente trabalho terá como enfoque a limitação de disposição do próprio corpo pelos “bons costumes”.

A cláusula dos bons costumes implica, por consequência, na existência de maus costumes, no entanto, não há previsão no ordenamento (e nenhuma definição satisfatória em jurisprudência) do que seriam bons costumes. Além disso, em diversos momentos em nosso país, a exemplo da Ditadura Militar, tal expressão foi utilizada de forma conservadora e opressiva. Vale frisar que, no caso da disposição do próprio corpo, a bioética é uma das áreas do conhecimento adequada para analisar seus limites, de modo que aqui se adotou o marco teórico dos doutrinadores Débora Diniz e Dirce Guilhem⁴, cujos posicionamentos são progressistas e análises de acordo com a realidade de diversidade cultural brasileira.

Dessa maneira, o artigo se propõe a analisar o que é a cláusula dos bons costumes e, a partir da previsão da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, se é um limitador pertinente e necessário para os atos de disposição do próprio corpo. Nesse sentido, adotou-se o procedimento de revisão bibliográfica com análise documental.

Por fim, cumpre frisar que foi escolhido o método normativo-estruturante, haja vista que ele estabelece uma ligação entre os preceitos jurídicos positivos e a realidade que eles mesmos estão tentando regular, no caso em tela, os bons costumes.

1 A CLÁUSULA DOS BONS COSTUMES

Os bons costumes se inserem no Código Civil como cláusula geral, não regulamentando de forma clara e exaustiva as condutas, mas sim incentivando o intérprete a se utilizar de elementos para além do código em que está presente, considerando usos e costumes, garantindo maior autonomia ao aplicador do direito⁵. Ocorre que, o que tem havido, no Direito, é uma associação dos bons

³ Apesar de algumas tatuagens e piercings, em especial os mais “discretos”, serem vistos como uma forma de se padronizar perante a estética social, aqui se tratará de pessoas com múltiplos piercings e tatuagens.

⁴ GUILHERM, Dirce. DINIZ, Débora. O que é bioética. São Paulo: Brasiliense, 2012.

⁵ VIVEIROS DE CASTRO, Thamires Dalsenter. Bons costumes no direito civil brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017, p. 133.

costumes a uma moral, em geral, conservadora nos campos da sexualidade e religião, o que vai de encontro ao princípio da laicidade do estado brasileiro⁶.

Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro também identificam a proximidade entre os bons costumes e a moral religiosa hegemônica (no Brasil, a moral cristã e, mais recentemente, a evangélica⁷), para ele “a Ética dos grandes sistemas religiosos distingue-se por ser preconizada não para um indivíduo isolado, mas para uma multiplicidade, assumindo, à partida, uma vocação universal”⁸. Neste sentido, afirma Anderson Schreiber que um conceito tão amplo de “bons costumes” é tão vago que pode abranger qualquer conduta desviante do que se entende por padrão de comportamento⁹, e uma moral dominante acaba impedindo que o sujeito se individualize e se autorrealize, se essa autorrealização for de encontro ao que se entende por bom comportamento.

Tendo isso em vista, os autores Fábio Pereira, Mariana Lara e Daniel Andrade, consideram que a cláusula geral dos bons costumes seria insustentável na sociedade contemporânea. Isso porque, para eles, vincular os bons costumes com a moral tem tido o efeito de fundamentar o conservadorismo de classes dominantes e a manutenção do status quo¹⁰. Além disso, observam a tendência prática da “aproximação bons costumes da moral religiosa”:

Em países de marcada influência cristã é possível observar a tentativa de consagração de modelos religiosos de atuação, por intermédio direto ou indireto do ordenamento jurídico, sendo a cláusula geral de bons costumes uma das principais formas de alcançar o referido intento. Por conseguinte, a condenação da usura, a repressão a determinadas vivências sexuais e o controle dos deveres conjugais, por exemplo, acabam por configurarem campo de acentuada utilização dos bons costumes¹¹.

À título de exemplo, o argumento dos “bons costumes” foi recentemente utilizado para o fechamento do Queermuseu em 2017, sob a alegação de que “algumas das obras promoviam blasfêmia contra símbolos religiosos e também

⁶ PEREIRA, Fábio Queiroz. LARA, Mariana Alves. ANDRADE, Daniel de Pádua. A Insustentabilidade da Cláusula Geral de Bons Costumes: Pluralismo e Laicidade da Sociedade Contemporânea. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 162-175, nov. 2019, p. 168.

⁷ “Em países de marcada influência cristã é possível observar a tentativa de consagração de modelos religiosos de atuação, por intermédio direto ou indireto do ordenamento jurídico, sendo a cláusula geral de bons costumes uma das principais formas de alcançar o referido intento. Por conseguinte, a condenação da usura, a repressão a determinadas vivências sexuais e o controle dos deveres conjugais, por exemplo, acabam por configurarem campo de acentuada utilização dos bons costumes”. In: PEREIRA, Fábio Queiroz. LARA, Mariana Alves. ANDRADE, Daniel de Pádua. A Insustentabilidade da Cláusula Geral de Bons Costumes: Pluralismo e Laicidade da Sociedade Contemporânea. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 162-175, nov. 2019, p. 170. 8 CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1163.

⁸ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1163.

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 35.

¹⁰ PEREIRA, Fábio Queiroz. LARA, Mariana Alves. ANDRADE, Daniel de Pádua. A Insustentabilidade da Cláusula Geral de Bons Costumes: Pluralismo e Laicidade da Sociedade Contemporânea. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 162- 175, nov. 2019.

¹¹ *Idem*, p. 170.

apologia à zoofilia e pedofilia”, embora a proposta da exposição fosse debater, por meio da arte, questões de gênero, sexualidade e violência contra a comunidade LGBTQIA+¹².

Sob a mesma alegação, foi aberta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em 2023 para apurar notícias falsas de transição de gênero sendo realizada em crianças no Hospital das Clínicas em São Paulo, embora já se tenha sido demonstrado que não há ilegalidade na atuação do nosocômio e que não há realização de procedimento algum em crianças, apenas o acompanhamento psicológico de crianças transgênero¹³.

Neste mesmo ano, avançou a proposta de Projeto de Lei (PL) do deputado Pastou Eurico (PL-PE) que dispõe:

os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente ou apresentarem condutas que atentem contra a moral e os bons costumes, a juízo do presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara¹⁴.

Cumprе frisar que o exemplo dado pelo parlamentar para a motivação para a referida PL foi um beijo entre a cantora Daniela Mercury em sua esposa, Malu Verçosa, em sessão de defesa dos Direitos LGBTQIA+ em 2019 no plenário da Câmara dos Deputados. Quer dizer, há, de fato, uma prevalência do uso dos “bons costumes” para sustentar discursos preconceituosos e conservadores.

Por outro lado, apesar de reconhecer que o enquadramento jurídico dos bons costumes tem diversos obstáculos, incluindo a carência de estudos sobre o tema¹⁵, além do termo ter sido muito utilizado nos regimes antidemocráticos brasileiros (anteriores à Constituição de 1988, em relação a qual os bons costumes precisam ser interpretados para não haver autoritarismo) como forma de normatizar comportamentos, Thamires Viveiros de Castro parte da premissa de que os bons costumes como cláusula geral no Código Civil podem servir como instrumento para limitar a autonomia privada existencial, com função similar a boa-fé¹⁶.

¹² MENDONÇA, Heloísa. Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo: Após protestos nas redes sociais, banco Santander encerra mostra que abordava questões de gênero e de diversidade sexual. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html. Acesso em: 07 de outubro de 2023

¹³ Assembleia de SP abre CPI sobre trabalho do Hospital das Clínicas com jovens trans. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/assembleia-de-sp-abre-cpi-sobre-trabalho-do-hospital-das-clinicas-com-jovens-trans.shtml>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

¹⁴ Bechara, Victoria. ‘Inspirado’ em Daniela Mercury, PL sobre ‘bons costumes’ avança na Câmara: Comissão dá parecer favorável a projeto que regula comportamentos na Casa e que foi apresentado por pastor após beijo da cantora na esposa em plenário. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/inspirado-em-daniela-mercury-pl-sobre-bons-costumes-avanca-na-camara>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

¹⁵ VIVEIROS DE CASTRO, Thamires Dalsenter. Bons costumes no direito civil brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017, p. 17.

¹⁶ *Idem*, p. 20.

Assim, propõe a autora que eles sejam somente interpretados em conjunto com os princípios constitucionais, de modo que “seu significado só possa ficar claro diante do recurso aos valores e corolários que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁷. Ela entende, ainda, que a indefinição de “bons costumes” é um mérito por permitir contínua atualização da interpretação legal e influência de valores e princípios da Constituição¹⁸, partindo do pressuposto de que a

[...] cláusula geral de bons costumes, como instrumento para realização de limites externos à liberdade, incide nas situações jurídicas que tenham como traço preponderante o exercício da autonomia existencial¹⁹.

Para a Teoria Tríplice da Autonomia Existencial, desenvolvida por Thamires Viveiros de Castro, a autonomia se divide em:

Atos de eficácia pessoal: decorrentes do exercício da situação subjetiva cuja realização de interesses existenciais implica consequências relevantes unicamente na esfera jurídica do seu titular. Trata-se de situação que não produz efeitos jurídicos diretos e imediatos que acarretem lesão ou ameaça a esferas jurídicas de terceiros [...]²⁰

[...] Atos de autonomia de eficácia interpessoal: em consequência do exercício de situação subjetiva que gera repercussão em esferas jurídicas distintas do titular da situação, alcançando pessoas que não praticaram o ato de autonomia [...] Atos de autonomia de eficácia social: a realização de interesses existenciais neste tipo de ato decorre do exercício de situação subjetiva que apresenta efeitos jurídicos diretos e imediatos que geram ou podem gerar lesão a direitos de um número indeterminado de pessoas [...]²¹

Em relação aos atos de eficácia pessoal, a autora entende que não há legitimidade para aplicação da cláusula geral dos bons costumes, afinal “não há ofensa a direitos alheios aos do titular da situação jurídica subjetiva”²². Assim, resta compreender se quanto aos atos de disposição do próprio corpo é válido e necessário a aplicação da cláusula geral de bons costumes como limitador.

¹⁷ *Idem*, p. 178.

¹⁸ *Idem*, p. 21.

¹⁹ *Idem*, p. 51.

²⁰ *Idem*, p. 62 e 63.

²¹ *Idem*, p. 62 e 63.

²² *Idem*, p. 67.

2 OS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Ao versar sobre os direitos da personalidade, aqui entendidos como direitos subjetivos do indivíduo de defender o que lhe é próprio, a partir das permissões dadas pelas normas jurídicas²³, ou aqueles “sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, quer dizer, se não existissem, a pessoa não existiria como tal²⁴, o Código Civil, em seu artigo 13, *caput*, dispõe

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial²⁵.

Quando se fala em exigência médica, trata-se da necessidade de realizar um procedimento por questões de saúde, a exemplo da amputação de um membro a fim de preservar a vida do sujeito, medida sem a qual poderia levá-lo a morte. Já a integridade física é uma proteção ao corpo humano, que inclui as partes do corpo, o corpo vivo e o corpo morto²⁶, de modo que a não diminuição permanente dessa integridade implica em não reduzir de forma definitiva o corpo.

No entanto, não há definição única presente no ordenamento jurídico, nem na jurisprudência, de “bons costumes”, sendo tal expressão uma cláusula geral, conforme já tratado neste trabalho. Antes de adentrar a pertinência dos bons costumes como limitador dos atos de disposição do próprio corpo, é indispensável compreender como tais atos são vistos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, tendo em vista que a bioética é uma das áreas mais qualificadas para analisar as modificações corporais.

De acordo com Débora Diniz e Dirce Guilherm, em relação ao princípio da autonomia da Teoria Principlialista da bioética – esses autores fazem ressalva sobre a necessidade de adotar perspectiva crítica sobre essa teoria, afinal ela possui muitas referências a cultura estadunidense branca, classe média e educada – se faz necessário levantar o “entrave moral” questionando o que seria um comportamento não tolerado socialmente, limitador da autonomia do indivíduo. Ambos levantam como limitador ações que não causem dano ou sofrimento a outrem, incluindo, na autonomia individual, a importância de cada indivíduo estabelecer seus próprios padrões morais de bem viver²⁷.

Nota-se que, segundo a visão dos doutrinadores acima, não haveria espaço para limitação dos bons costumes, inclusive porque reconhecem que usar certa cultura como “entidade legítima de julgamento também se converte

²³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 132.

²⁴ CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2ª edição. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²⁶ ARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume. 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 169.

²⁷ GUILHERM, Dirce. DINIZ, Débora. O que é bioética. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 46 e 47.

em uma instância cruel de manutenção de certos padrões estabelecidos de dominação e opressão”²⁸.

Afirmam, ainda, que nem todas as pessoas precisam ter as mesmas crenças, contanto que se respeitem e tolerem mutuamente, dando peso ao pluralismo e as diferenças morais ao invés de crenças e valores de grupos específicos, pois “a bioética, antes de tudo, refere-se a direitos e conquistas, não a imposições ou restrições em nome de valores considerados éticos e moralmente bons para alguns”²⁹.

Assim, é inegável que, para uma visão bioética que preza pela pluralidade de pensamentos e existências, a ideia de “bons costumes” é inadmissível, inclusive como limitador da autonomia individual.

A mesma lógica pode ser encontrada na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, documento instrumento internacional, adotado pela UNESCO, que trata das questões éticas. Dispõe a Declaração, ainda em seus considerandos, que os seres humanos possuem capacidade única de refletir sobre suas próprias existências, bem como reconhece que a saúde depende, também, de fatores psicossociais e culturais, e que a identidade de um indivíduo abrange dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais³⁰.

Em seguida, inclui em seus princípios que os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade (art. 3º, “b”); que ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais (art. 5º); e que nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 11). É nítido que aqui não se compactua com o limitador dos “bons costumes” da sociedade”.

Tendo isso em vista, passa-se a analisar a necessidade da cláusula dos bons costumes como limitadora dos atos de disposição do próprio corpo.

3 A CLÁUSULA DOS BONS COSTUMES COMO LIMITADORA DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

Especificamente quanto a autonomia corporal, entende Thamires Viveiro de Castro que, apesar de na maior parte dos casos os atos serem de eficácia estritamente pessoal, não havendo incidência dos bons costumes, nos atos de autonomia de eficácia interpessoal e de eficácia social, os bons costumes devem interferir³¹, como é o caso do *doping* (consumo de substâncias proibidas que alteram o desempenho de forma artificial) nos esportes que cria vantagens indevidas para o atleta que faz o uso e nas festas de *bare parties*, eventos em que pessoas sem contaminação do HIV fazem sexo sem preservativo com

²⁸ *Idem*, p. 87.

²⁹ *Idem*, p. 118 e 119.

³⁰ Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco). Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Tradução para o português: Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília; 2005, p. 4 e 5.

³¹ VIVEIROS DE CASTRO, Thamires Dalsenter. Bons costumes no direito civil brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017, p. 211.

peças HIV positivo, sem saber quem essas são, visando a adrenalina de não saber se irão se contaminar ou não.

Ocorre que não se vê, no presente trabalho, a relevância do uso dos bons costumes como limitador dos atos de disposição do próprio corpo, mesmo que de eficácia social ou interpessoal. Utilizando os exemplos que a autora supracitada cita como justificativa para a cláusula geral, tem-se que o *doping* pode ser limitado com a inserção da vedação a contrariar boa-fé objetiva, afinal se trata de uma prática que coloca esportistas em vantagem injusta sobre outros.

Vale ressaltar que, apesar de ser também cláusula geral, a boa-fé se diferencia dos bons costumes por sua maior definição doutrinária e jurisprudencial, dividindo-se conceitualmente entre boa-fé subjetiva, um estado psicológico do sujeito, e a objetiva, que aqui se destaca, “regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica”³².

Já quanto às *bare parties*, a autora vê a problemática na mercantilização, pois em geral são eventos em que se cobra ingressos, pois apesar da prática, em si, não afetar a esfera jurídica de terceiros, a compra das entradas gera “coisificação do titular e de terceiros”. Assim, entende pela importância do limitador dos bons costumes, para que se respeite o “dever de não mercantilização”³³.

Mais uma vez, discorda-se, afinal, o dever de não mercantilização nos atos de disposição do próprio corpo pode interferir com a vedação a prostituição (não se enquadrando aqui o aliciamento, por não ser “do próprio corpo”), afinal a proibição, ao invés de “salvar as prostitutas”, as coloca em situações mais vulneráveis à exploração, pois diminui seu acesso “a segurança pública em caso de violência e abusos”³⁴, de modo que se defende a não violação a bem jurídico de terceiro e a não sobrecarga do sistema de saúde como critérios mais adequados do que os bons costumes³⁵.

Quer dizer, a boa-fé objetiva, a não violação a bem jurídico de terceiro e a não sobrecarga do sistema de saúde se mostram melhores limitadores para atos de disposição do próprio corpo com eficácia social e interpessoal do que os bons costumes, principalmente considerando seu histórico de utilização em regimes autoritários no país.

Em posição extrema, Daniela Magaton Costa e Carine Silva Diniz entendem que os sujeitos que realizam cirurgias plásticas extremas podem

³² GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 650.

³³ VIVEIROS DE CASTRO, Thamires Dalsenter. Bons costumes no direito civil brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017, p. 222 e 223.

³⁴ WEEKS, Meg. É hora de finalmente descriminalizar a prostituição no Brasil. NEXO Políticas Públicas. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/opiniao/2023/%C3%89-hora-de-finalmente-descriminalizar-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil>. Acesso em: 19/11/2023.

³⁵ Apesar de não ser o cerne do presente trabalho, recomenda-se a leitura da produção: LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho. Debate fem., Ciudad de México, v. 55, p. 59-80, 2018. Disponível: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2594-066X2018000100059&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 19/11/2023.

“extrapolar os limites de sua autonomia privada”³⁶, haja vista que “muitos dos indivíduos que se submetem às estas transformações, sofrem de algum distúrbio psicológico e, por isso, é necessário que o direito proteja e limite a disponibilidade do indivíduo do seu próprio corpo”³⁷.

No entanto, não são apresentados fundamentos ou fontes de pesquisa para a alegação do distúrbio psicológico ser algo presente em todo o conjunto desses sujeitos. Ainda que alguns deles possam apresentar quadros psiquiátricos que os motivem a querer alterar seu corpo, como é o caso de pessoas anoréxicas e bulímicas, entende-se pela necessidade de acompanhamento psicológico, além da necessidade de que os profissionais de saúde que realizam os procedimentos estéticos avaliem a qualidade de vida cognitiva do paciente.

Em seguida, Costa e Diniz aduzem que a vontade de alterar a aparência, perdendo as “características originais do corpo” seria algo indevido³⁸. Deixam de considerar, no entanto, que a saúde, segundo a Organização Mundial da Saúde, é definida como estado de bem-estar físico, mental e social do indivíduo³⁹.

Este é o caso de pessoas transgêneres e travestis que desejam realizar procedimentos estéticos e cirúrgicos, como hormonioterapia e cirurgia de redesignação genital, como demonstrado pela pesquisa “*Association Between Gender Confirmation Treatments and Perceived Gender Congruence, Body Image Satisfaction, and Mental Health in a Cohort of Transgender Individuals*”⁴⁰, a melhora significativa em depressão e ansiedade de pacientes que realizaram o referido procedimento cirúrgico, bem como melhora relacionada a disforia corporal, se comparados àqueles que não receberam tratamento, sendo inegável o impacto da cirurgia para o bem estar.

Por fim, as autoras supracitadas utilizam o *body modification*, mudança da forma natural do corpo de um indivíduo através de tatuagens, piercings, bifurcação de língua, lixamento os dentes, implantes subcutâneos, escarificações, branding, bem como as suspensões corporais⁴¹ como exemplo da necessidade de impor restrições a mudanças radicais no corpo que tornam o

³⁶ COSTA, Danila Magaton. DINIZ, Carine Silva. Os limites das modificações corporais extremas face o direito ao próprio corpo e ao direito da personalidade. Direito Izabela Hendrix – vol. 14 nº 14, maio de 2015, p. 34.

³⁷ *Idem*, p. 36.

³⁸ *Idem*, p. 40.

³⁹ BALDISSERA, Olívia. Modelo biopsicossocial: dê adeus à separação entre saúde física e mental. POSPUCPRDIGITAL. 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/modelo-biopsicossocial#:~:text=No%20modelo%20biopsicossocial%2C%20%22sa%C3%BAde%E2%80%9D,mesma%20concep%C3%A7%C3%A3o%20empregada%20pela%20OMS>. Acesso em: 19/11/2023.

⁴⁰ Owen-Smith, Ashli A et al. “*Association Between Gender Confirmation Treatments and Perceived Gender Congruence, Body Image Satisfaction, and Mental Health in a Cohort of Transgender Individuals.*” *The journal of sexual medicine* vol. 15,4 (2018): 591-600. doi:10.1016/j.jsxm.2018.01.017

⁴¹ MELO, Gabriela Silva Guillhen. OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo nas práticas de body modification e a dignidade humana da Declaração Universal da ONU. *Revista Derecho y Cambio Social*. ISSN 2224-4131. 2019, p. 356.

sujeito “menos humano”⁴², violando sua dignidade, enxergando como problemática a vontade de se individualizar e fugir dos padrões de beleza contemporâneos.

Segundo entrevistas realizadas por Sócrates A. Nolasco⁴³ com pessoas tatuadas, há uma vontade do indivíduo de se sentir dono de si mesmo, sendo o corpo mais do que um mero suporte, mas sim fazendo parte do esforço de se individualizar e se autodeterminar. O autor identifica como questão as modificações, não como formas de se diferenciar, mas do sujeito se sentir ele mesmo,

Assim sendo, o corpo é um lugar onde é possível experimentar novas possibilidades de encontro consigo mesmo. Se marcar o corpo põe o sujeito em contato consigo, a forma de marcá-lo, o que sente e imagina quando realiza esta escolha, bem como as conexões internas que faz ao se submeter a elas, isso passa a ser um modo de produzir conhecimento sobre si mesmo⁴⁴.

Outros autores entendem as *body modifications* como rituais “cujo conteúdo e o sentido são dados na vivência de quem passa por ele”, o que se enquadra no viés biopsicossocial da saúde, que se diferenciam daqueles realizados em sociedades tradicionais, pois nestes o significado da modificação é cultural e compartilhado, havendo um reconhecimento do indivíduo no coletivo, não sua diferenciação⁴⁵.

No mesmo sentido, tem-se que:

Para esses artistas adeptos da body art, o corpo é obsoleto, despojado de valor, tornado insípido e suscetível de todos os emparelhamentos tecnológicos ou de todas as experiências extremas para ampliar suas possibilidades, suprimi-lo ou convertê-lo em simples suporte⁴⁶.

Ocorre que, muitas vezes o desejo de se modificar corporalmente para se diferenciar do padrão estético é confundido com uma manifestação de transtornos psiquiátricos ou modismo, de modo que a sociedade considera tais alterações bizarras, gerando desconforto e estranhamento. Há uma subversão e contracultura na prática que, ao ser divulgada pela mídia o é como esquisitice e curiosidade⁴⁷, a exemplo de Erik Sprague, norte-americano conhecido como

⁴² COSTA, Danila Magaton. DINIZ, Carine Silva. Os limites das modificações corporais extremas face o direito ao próprio corpo e ao direito da personalidade. Direito Izabela Hendrix – vol. 14 nº 14, maio de 2015, p. 42.

⁴³ NOLASCO, Sócrates A.. Body Modification (BM): o corpo e a experiência de si no contemporâneo. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 370-395, set. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482006000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ ABONIZIO, Juliana. DA FONSECA, Ana Graciela Mendes Fernandes. Modificação ritual do corpo: dor, morte e nojo nos freak shows. CES [Online], 08, 2010.

⁴⁶ NOGUEIRA, Nayane dos Santos. Corporalidades, body modification e a sociedade contemporânea. Monografia (Graduação em Saúde Coletiva). Faculdade de Ceilândia Universidade de Brasília. 2015, p. 12.

⁴⁷ ABONIZIO, Juliana. DA FONSECA, Ana Graciela Mendes Fernandes. Modificação ritual do corpo: dor, morte e nojo nos freak shows. CES [Online], 08, 2010. 48 Veja lista com modificações corporais extremas: Canadense colocou silicone em tatuagem de mulher com seios fartos. Conheça também o 'homem-gato', 'mulher vampiro' e 'homem-lagarto'. Disponível em:

“homem-lagarto”, da mexicana María Jose Cristena, conhecida como “mulher-vampiro”, e do canadense Rick Genest, chamado de “garoto-zumbi”⁴⁸, todos divulgados no segmento de reportagem “Planeta Bizarro”.

Conforme descreve Julyana Vilar, um corpo modificado por piercings, alargadores, escarificações, suspensões etc., é um corpo tido como “indisciplinado, in-dócil, visível, doloroso, no qual o sujeito rompe com os valores sociais vinculados a um corpo ideal”⁴⁹. Consequentemente, são corpos que podem sofrer com o estigma de estar fora de um padrão, termo este que se refere a sinais corporais através dos quais se procura evidenciar algo extraordinário ou ruim sobre a moral de quem os apresenta⁵⁰. Sua questão surge quando há expectativa externa de que quem se enquadra em determinada categoria deve apoiar e cumprir uma norma⁵¹.

Assim, considerando modificações realizadas por pessoas maiores, capazes, livres de qualquer tipo de coação e em total domínio de suas faculdades mentais, não se concorda com as autoras Daniela Magaton Costa e Carine Silva Diniz no que diz respeito a limitar atos de disposição do próprio corpo que possam individualizar o sujeito, principalmente considerando a colocação de Thamires Viveiro de Castro que nos casos os atos serem de eficácia estritamente pessoal não deve haver a incidência dos bons costumes.

4 CONCLUSÃO

Ao longo da história brasileira, a ideia dos bons costumes foi utilizada para manter os indivíduos em um padrão de comportamento social, fundamentando discursos de classes dominantes conservadoras para a manutenção do status quo, em especial em períodos de governos autoritários.

Hoje, os bons costumes constam com cláusula geral em diversos artigos do Código Civil, dentre eles o 13, que utiliza os bons costumes como limitados dos atos de disposição do próprio corpo.

O presente trabalho se propôs a analisar se, no caso dos atos supracitados, os bons costumes são, de fato, necessários e adequados para estabelecer padrões de comportamento. Assim, analisou-se a Teoria Tríplice da Autonomia Existencial de Thamires Viveiro de Castro que divide a autonomia em atos de eficácia pessoal, interpessoal e social, entendendo que, nos primeiros, não há cabimento para a limitação dos bons costumes.

<https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2011/10/veja-lista-com-modificacoes-corporais-extremas.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

⁴⁸ Veja lista com modificações corporais extremas: Canadense colocou silicone em tatuagem de mulher com seios fartos. Conheça também o 'homem-gato', 'mulher vampiro' e 'homem-lagarto'. Disponível em: <https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2011/10/veja-lista-com-modificacoes-corporais-extremas.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

⁴⁹ MANGUINHO, Julyana Vilar de França. Arte, prazer e bisturi: construção corporal através da body modification. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Natal, 2012, p. 26.

⁵⁰ GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022, p. 11.

⁵¹ *Idem*, p. 16.

Cumpra frisar que, quando se fala em disposição do próprio corpo, a bioética é uma das áreas mais qualificadas para a realização de tal análise, de modo que se investigou a previsão da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), observando-se que a referida cláusula geral dá espaço para que possa haver a manutenção de certos padrões de dominação e opressão, não havendo disposição na DUBDH que a justifique.

Quando aos atos de eficácia interpessoal e social, concluiu-se no presente artigo que limitadores como boa-fé objetiva, a não violação de bem jurídico de terceiro e a não sobrecarga do sistema de saúde, são mais adequados e precisos do que os bons costumes. Ademais, ressalta-se que quaisquer atos de disposição do próprio corpo devem ser realizados por pessoas maiores, capazes, livres de qualquer tipo de coação e em total domínio de suas faculdades mentais.

REFERÊNCIAS

ABONIZIO, Juliana. DA FONSECA, Ana Graciela Mendes Fernandes. Modificação ritual do corpo: dor, morte e nojo nos freak shows. **CES**, n.08, 2010.

ABONIZIO, Juliana; FONSECA, Ana Graciela Mendes Fernandes da. Modificação ritual do corpo: dor, morte e nojo nos freak shows. **CES**, n.08, 2010.

ASSEMBLEIA de SP abre CPI sobre trabalho do Hospital das Clínicas com jovens trans. 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/assembleia-de-sp-abre-cpi-sobre-trabalho-do-hospital-das-clinicas-com-jovens-trans.shtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

BALDISSERA, Olívia. **Modelo biopsicossocial**: dê adeus à separação entre saúde física e mental. 2021. Disponível em:

<https://posdigital.pucpr.br/blog/modelo-biopsicossocial#:~:text=No%20modelo%20biopsicossocial%2C%20%22sa%C3%BAde%E2%80%9D,mesma%20concep%C3%A7%C3%A3o%20empregada%20pela%20OMS>. Acesso em: 19 nov.2023.

BECHARA, Victoria. 'Inspirado' em Daniela Mercury, PL sobre 'bons costumes' avança na Câmara: Comissão dá parecer favorável a projeto que regula comportamentos na Casa e que foi apresentado por pastor após beijo da cantora na esposa em plenário. **Veja**, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/inspirado-em-daniela-mercury-pl-sobre-bons-costumes-avanca-na-camara>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2019. **DJE**, 8 maio 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 139, n. 8, seção 1, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, Danila Magaton. DINIZ, Carine Silva. Os limites das modificações corporais extremas face o direito ao próprio corpo e ao direito da personalidade. **Direito Izabela Hendrix**, v. 14, n. 14, maio 2015.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume 7**. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

GUILHERM, Dirce; DINIZ, Débora. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MANGUINHO, Julyana Vilar de França. **Arte, prazer e bisturi: construção corporal através da *body modification***. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Natal, 2012.

MELO, Gabriela Silva Guilhen; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo nas práticas de *body modification* e a dignidade humana da Declaração Universal da ONU. **Revista Derecho y Cambio Social**, 2019.

MENDONÇA, Heloísa. **Queermuseu: o dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo: após protestos nas redes sociais, banco Santander encerra mostra que abordava questões de gênero e de diversidade sexual**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html. Acesso em: 07 out. 2023.

NOGUEIRA, Nayane dos Santos. **Corporalidades, *body modification* e a sociedade contemporânea**. Monografia (Graduação em Saúde Coletiva) - Faculdade de Ceilândia Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

NOLASCO, Sócrates A.. Body Modification (BM): o corpo e a experiência de si no contemporâneo. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 370-395, set. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482006000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2023.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

CULTURA (Unesco). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Tradução para o português: Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília, 2005.

OWEN-SMITH, Ashli A *et al.* "Association Between Gender Confirmation Treatments and Perceived Gender Congruence, Body Image Satisfaction, and Mental Health in a Cohort of Transgender Individuals." **The journal of sexual medicine**, v. 15, n.4, p. 591-600, 2018. doi:10.1016/j.jsxm.2018.01.017

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. A Insustentabilidade da Cláusula Geral de Bons Costumes: Pluralismo e Laicidade da Sociedade Contemporânea. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 162-175, nov. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VEJA lista com modificações corporais extremas: Canadense colocou silicone em tatuagem de mulher com seios fartos. Conheça também o 'homem-gato', 'mulher vampiro' e 'homem-lagarto'. Disponível em: <https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2011/10/veja-lista-com-modificacoes-corporais-extremas.html>.

Acesso em: 12 out. 2023.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamires Dalsenter. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

WEEKS, Meg. É hora de finalmente descriminalizar a prostituição no Brasil. **NEXO Políticas Públicas**, 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniaio/2023/%C3%89-hora-de-finalmente-descriminalizar-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil>. Acesso em: 19 nov. 2023.